



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS      Nº 36.817 - MG (2004/0099557-8)**

**RELATOR            : MINISTRO NILSON NAVES**  
**IMPETRANTE        : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO -**  
**DEFENSORA PÚBLICA**  
**IMPETRADO         : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS**  
**GERAIS**  
**PACIENTE            : CHARLES JOSÉ DA COSTA**

### **EMENTA**

Suspensão do processo em caso de desclassificação (possibilidade).

1. Ainda que a desclassificação da infração penal se verifique na superior instância, há de haver oportunidade para que se invoque, por exemplo, o instituto da suspensão do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89).
2. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal.
3. Habeas corpus deferido em parte.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de habeas corpus nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 36.817 - MG (2004/0099557-8)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES:** Quando da apelação, o Relator, no Tribunal de Alçada de Minas Gerais, desclassificou o roubo para a ameaça, determinando a ida dos autos "à inferior instância para aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95"; prevaleceu, no entanto, o seguinte entendimento, oriundo do voto da Revisora:

"Nesses termos, discordando da desclassificação do crime de roubo para o de ameaça, como proposto pelo eminente Juiz Relator, para desclassificar a conduta do agente para o crime de constrangimento ilegal, art. 146 do Código Penal.

Num segundo plano, discordo também no tocante à conversão do julgamento em diligência para aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95.

Não obstante o surgimento do requisito básico para a concessão do benefício do *sursis* processual, qual seja o *quantum* igual ou inferior a um ano, não se verifica o momento oportuno, definido em lei, para a sua proposta, sendo este o de oferecimento da denúncia.

A propósito, entendo que a capitulação dada pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia é que servirá de base para o oferecimento do *sursis* processual, exceto nas situações em que esta prejudique o réu, por ter agido o Parquet equivocadamente, ou até mesmo arbitrariamente, qualificando o fato descrito como um crime que não admite a suspensão. O que obviamente não se verifica neste caso, pois o nobre Relator apenas deu nova tipificação à conduta do agente, ao acatar o princípio da insignificância.

Como expressamente prevê o art. 89 da Lei 9.099/95, o momento próprio para a proposta de suspensão condicional do processo é aquele do oferecimento da denúncia. Delimitada a imputação e preenchidos os requisitos legais, o representante do Ministério Público oferecerá a proposta de suspensão do processo para que o juiz decida sobre ela ao receber o requisitório público inicial.

Nos autos em análise, tal oferecimento não era cabível visto que o acusado fora denunciado por roubo majorado.

Portanto, a meu ver, não pode mais ser oferecido o *sursis*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, pois tal interpretação colocaria o processo à mercê do réu. A vontade da lei é realmente de não se permitir a proposta senão no momento previsto expressamente pelo art. 89.

Por tudo isso, procedo à nova dosimetria da reprimenda:

Adotando a análise das balizas judiciais procedida na instância primeira, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, unitariamente no mínimo legal, pena esta que torno definitiva por ausência de circunstâncias modificadoras.

Impossível a substituição da pena privativa de liberdade em razão da vedação expressa do art. 44, I, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça à pessoa.

Por preencher os requisitos do art. 77 do CP, suspendo a execução da pena privativa de liberdade por dois anos."

Embargos infringentes foram rejeitados, daí este habeas corpus, em que a Defensoria Pública pleiteia ou a absolvição (decorrentemente do princípio da insignificância) ou a suspensão do processo.

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral Maria Eliane, manifestou-se pela concessão da ordem nestes termos:

"Inicialmente, cumpre anotar que já se firmou o entendimento nesse Superior Tribunal no sentido de que a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim prerrogativa exclusiva do órgão ministerial.

Todavia, o Ministério Público ao deixar de ofertar a proposta de suspensão condicional do processo, deve fundamentar concretamente a sua recusa. Em caso de haver divergência entre aquele e o magistrado, devem os autos ser encaminhados à Procuradoria-Geral de Justiça, aplicando-se por analogia o artigo 28 de Código de Processo Penal.

Na hipótese *sub examine*, houve a desclassificação do crime de roubo para o previsto no art. 146, (constrangimento ilegal) tendo o Tribunal fixado a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, suspendendo a execução da pena privativa de liberdade por dois anos, com base no art. 77 do Código Penal.

A suspensão condicional do processo visa alcançar os casos em que ainda não houve aplicação de pena, o que poderia se concluir que uma vez prolatada a sentença condenatória tornar-se-ia inviável a proposição do *sursis* processual. Exatamente porque preclusa a questão. Porém, como já dito, no caso em tela não houve manifestação do *Parquet* e nem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Outros julgados desse Colendo Tribunal adotaram o mesmo entendimento. Dentre eles, destaque:

'Penal. Suspensão do processo. Lei 9.099/95 (art. 89), de 1995. Aplicação.

- Preenchendo o acusado as condições objetivas para a concessão do benefício disciplinado no art. 89, da Lei nº 9.099, de 1995, não constitui obstáculo à sua aplicação o fato de o processo encontrar-se em fase recursal.

- Recurso especial conhecido (STJ, REsp 140.296/MG, DJ de 24/11/97, Rel Min. William Patterson, Sexta Turma; STJ, REsp 299.739/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.08.2003).

Isto posto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 36.817 - MG (2004/0099557-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR):** A denúncia foi apresentada pelos crimes de roubo e constrangimento ilegal. Embora a sentença tenha acolhido o roubo na forma tentada, ao fim e ao cabo, o réu viu-se mesmo condenado foi por constrangimento ilegal, quando então fixou-lhe o Tribunal mineiro a pena mínima de 3 (três) meses de detenção, suspendendo-a a teor do art. 77 do Cód. Penal. Entende, contudo, a impetrante que à espécie se aplica o art. 89 da Lei nº 9.099/95: "Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)."

Há, entre nós, orientação segundo a qual, (I) "operada, pelo Conselho de Sentença, a desclassificação do delito para lesão corporal grave (artigo 129, § 1º, inciso II, do CP), deve o Juiz processante conceder ao Ministério Público oportunidade para propor a suspensão condicional do processo, uma vez presentes os requisitos legais" (HC-24.677, Ministro Paulo Medina, DJ de 5.4.04); (II) "é viável a suspensão condicional do processo no caso de desclassificação do delito operada em sede de sentença condenatória" (REsp-647.228, Ministro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Felix Fischer, DJ de 25.10.04).

À vista dos nossos precedentes, concedo em parte a ordem a fim de – para os fins aqui pleiteados – determinar a ida dos autos principais ao Ministério Público. Deixo esclarecido que o pedido de absolvição não tem sentido algum. É por isso que a ordem está sendo concedida em parte.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0099557-8

**HC 36817 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10135747 3563199

EM MESA

JULGADO: 24/02/2005

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CHARLES JOSÉ DA COSTA

ASSUNTO: Penal - Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183) - Roubo ( Art. 157 ) - Tentado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 24 de fevereiro de 2005

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário